



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 569, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 182/12
AVISO Nº 360/12 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes, pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela aprovação desta; e pela inadmissibilidade das emendas apresentadas (Relator: DEP. ANÍBAL GOMES, Relator ad hoc: DEP. ELISEU PADILHA e Relator Revisor: SEN. BENEDITO DE LIRA).

<p>DESPACHO: PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.</p>
--

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (9)
- Parecer do Relator
- Conclusão da Comissão
- Contestação ao voto de Relator

Publicado na Seção 1 do DOU de 15 MAI 2012
Cópia Autenticada

A Comissão Mista de Planos,
Orçamentos Públicos e
Fiscalização

Em 17, 05, 2012

~~MEDIDA PROVISÓRIA Nº 569, DE 14 DE MAIO DE 2012.~~

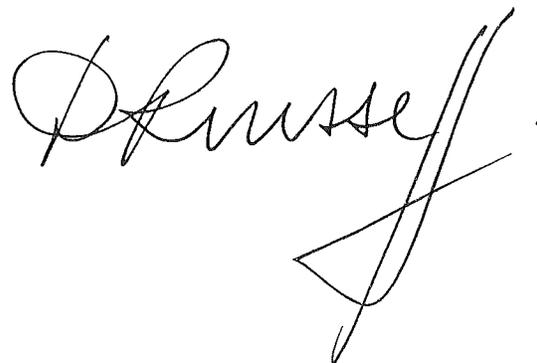
Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa

UNIDADE: 52101 - Ministério da Defesa

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres								50.000.000
			ATIVIDADES							
05 182	2040 20G3	Cooperação em Ações de Defesa Civil								50.000.000
05 182	2040 20G3 0101	Cooperação em Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388		50.000.000
			F	4	2	90	0	388		21.544.344
										28.455.656
TOTAL - FISCAL										50.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										50.000.000

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

ANEXO										Crédito Extraordinário
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres								400.000.000
			ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil								400.000.000
06 182	2040 22BO 0103	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	388		400.000.000
			F	4	2	90	0	388		200.000.000
										200.000.000
TOTAL - FISCAL										400.000.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										400.000.000

FLS. 04
 M.V. 569/2012
 Ministério da Integração Nacional
 Conselho Nacional
 de Defesa Civil

ÓRGÃO: 55000 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

UNIDADE: 55101 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

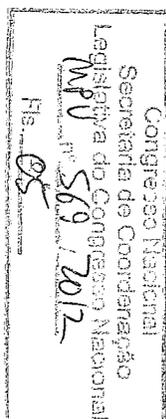
ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Crédito Extraordinário

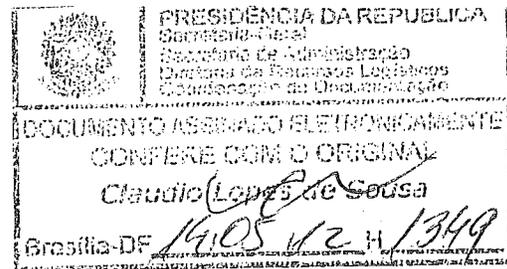
Recurso de Todas as Fontes RS 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		VALOR
2030		Educação Básica								238.497.000
		ATIVIDADES								
08 365	2030 20TR	Apoio à Manutenção da Educação Infantil								238.497.000
08 365	2030 20TR 0101	Apoio à Manutenção da Educação Infantil - Nacional (Crédito Extraordinário)								238.497.000
			S	3	2	40	0	388		238.497.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										238.497.000
TOTAL - GERAL										238.497.000



00023.000245/2012-11

(A-2)



EM nº 00097/2012 MP

Brasília, 14 de Maio de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais), em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00

Discriminação	Aplicação
Ministério da Defesa	50.000.000
Ministério da Defesa (Administração direta)	50.000.000
Ministério da Integração Nacional	400.000.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	400.000.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	238.497.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Administração direta)	238.497.000
Total	688.497.000

2. No âmbito do Ministério da Defesa – MD, os recursos viabilizarão a pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional.

3. No que concerne ao Ministério da Integração Nacional – MI, o crédito permitirá o

atendimento às populações vítimas de desastres naturais, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e de estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública, tendo por consequência grave a situação de riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas, além de prejuízos à infraestrutura local.

4. Nesse sentido, os recursos em favor do MI serão utilizados em intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas e distribuição de água em carros-pipa, além de intervenções de reconstrução que visam ao restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, a exemplo da afetação de encostas e de estruturas de edificações e obras de arte, em decorrência do excesso de chuvas, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos Municípios atingidos.

5. No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, o crédito ora proposto tem por objetivo garantir o desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para o atendimento de crianças de 0 a 48 meses, em situação de extrema pobreza, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

6. No MD, a urgência e relevância decorrem da necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

7. Em relação ao MI, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

8. Em se tratando do MDS a relevância e a urgência se devem pela premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.

9. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

10. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....
**Subseção III
Das Leis**

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

b) direito penal, processual penal e processual civil;

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II Dos Orçamentos

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos

últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

.....

.....

Ofício nº 282 (CN)

Brasília, em 2 de julho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

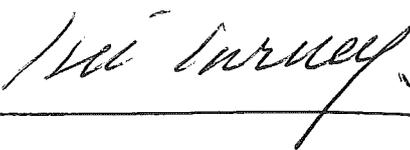
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 569, de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica”.

À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 10, de 2012-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Atenciosamente,



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS
PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Emendas

À

MEDIDA PROVISÓRIA **N.º 569, de 2012**

MENSAGEM

N.º 0038/2012 – CN
(Nº 00182/2012, na origem)

Ementa: “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil reais), para os fins que especifica.”



Índice de Emendas
MPV 569/2012 - EMENDA

Total por Parlamentar

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	00001	1
GORETE PEREIRA	00005 a 00009	5
SANDRO MABEL	00002 a 00004	3
Total de Emendas:		9



**EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO**

MPV 569/2012

1 DE 1

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

TEXTO

Suprima-se do Anexo da Medida Provisória nº 569/2012 a seguinte dotação:
Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0103 - Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)
Valor: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)
Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 569/2012 as seguintes dotações:
Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0029 - AÇÕES DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DA BAHIA
Valor: R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando as medidas anunciadas pelo Governo Federal para combater a seca e ajudar às populações atingidas pela estiagem na região Nordeste, e considerando que no estado da Bahia está concentrado o maior número de municípios em estado de emergência, visa a presente emenda distribuir proporcionalmente os recursos disponibilizados pela MP 569/2012, de acordo com o número de municípios e população atingida.

De fato, pelos números divulgados, dos 417 municípios da Bahia, mais de 235 já decretaram estado de emergência, sendo certo que mais de dois milhões de pessoas no Estado estão sofrendo com a falta de chuvas.

A emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos recursos propostos nas ações de Defesa Civil, com base em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme determina a legislação vigente. Embora, a Resolução nº 01 de 2006 – CN, em seu art. 111, vede o remanejamento de recursos, o quadro abaixo demonstra a abertura de precedentes na tramitação da MP nº 448/2008 para a questão, em situações similares, como ocorre com a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 569, DE 14 DE MAIO DE 2012. Ademais, propugnamos pela prerrogativa parlamentar constitucional de apresentar emendas de forma ampla, que somente poderia ser inibida pela própria Constituição, que para o caso em questão não encontramos nenhuma restrição.

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL R\$ 240.000.000	06.182.1027.8348.0098 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000 06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL R\$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL R\$ 210.000.000	06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NO ESTADO DE SC R\$ 105.000.000 06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL R\$ 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL R\$ 270.000.000	06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000 06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES/- R\$ 135.000.000
VALOR TOTAL R\$ 720.000.000	VALOR TOTAL R\$ 720.000.000

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	BA	DEMOCRATAS
DATA	ASSINATURA		
11			



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA - 00002

MPV 569/2012

Mensagem 0038/2012-CN

0182/2012, na Origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória 569, de 14 de maio de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 33 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

.....

§ 1º Nas publicações não especializadas, o anúncio de armas de fogo e de munições deverá:

- I - limitar-se à apresentação do modelo, suas características e preço;
- II - evidenciar que a utilização do produto exige treinamento e equilíbrio emocional;
- III - colocar em relevo o risco da guarda do produto em lugar inseguro;
- IV - deixar claro que a aquisição do produto dependerá de registro concedido por autoridade competente;
- V - não ser emocional;
- VI - não apresentar o possuidor de arma de fogo em situação de superioridade em relação a perigos e pessoas;
- VII - não exibir menores de idade;
- VIII - não oferecer facilidades para a aquisição do produto;
- IX - não ser vinculado em publicação dirigida ao público infantojuvenil.

§ 2º Nas publicações especializadas aplicam-se o disposto nos incisos II, III, IV, VII e IX, do § 1º deste artigo.

§ 3º A peça publicitária de armas de fogo e de munição só poderá ser veiculada pela televisão no período de das 23 horas às 6 horas, exceto se caracterizada a função social do anúncio.

§ 4º As disposições contidas nesta lei não se aplicam à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite." (NR)

Justificativa

Com relação à publicidade de armas de fogo e munições, a legislação em vigor apenas estabelece a aplicação de multa se a empresa de produção ou comércio de armamentos realizar publicidade que estimule o uso indiscriminado de armas de fogo. No entanto, não traz quais publicidades se encaixam nesta definição, o que pode acarretar uma flexibilização da referida vedação. Desta maneira, para evitar que propagandas com conteúdo inadequado sejam vinculadas, é preciso estabelecer expressamente requisitos para a publicidade destes produtos.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de maio de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA - 00003

MPV 569/2012

Mensagem 0038/2012-CN

0182/2012, na Origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
17/05/2012

Proposição
Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 569, de 14 de maio de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. O art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

Parágrafo único. A Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro classificará em duas categorias os Certificados de Registros, estabelecendo diferentes procedimentos para a concessão no caso de comércio de armas e demais produtos controlados e o comércio de somente munições e suas partes." (NR)

JUSTIFICATIVA

Atualmente, para autorizar o comércio de produtos controlados, o Exército Brasileiro exige dos interessados sempre os mesmos requisitos, independente do produto a ser vendido. Assim, um comerciante que deseja abrir uma loja para comercializar armas de fogo, cumprirá os mesmos requisitos de outro que vende, por exemplo, apenas o estojo da munição.

Assim, para evitar essa distorção, abrimos a possibilidade de o Exército Brasileiro,

003

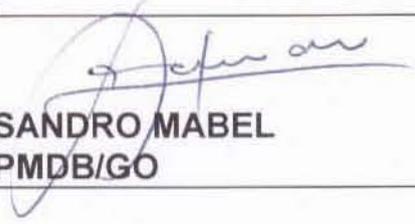
órgão responsável por disciplinar o assunto, estabelecer diferentes requisitos, para diferentes situações.

Sala das Sessões, em de de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de maio de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA - 00004

MPV 569/2012

Mensagem 0038/2012-CN

0182/2012, na Origem

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 17/05/2012	Proposição Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012.
--------------------	---

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
-----------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória 569 de 14 maio de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 27-A. A venda de produtos controlados de uso restrito poderá ser realizada por pessoa jurídica, com autorização do Exército Brasileiro para o comércio de produtos controlados, e desde que:

I - possua autorização do fabricante para comércio de seus produtos; e

II - sejam destinados às Forças Armadas, órgãos de segurança pública e demais pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a adquirir produtos de uso restrito."

JUSTIFICATIVA

As normas em vigor que regem esse segmento dispõem que apenas as indústrias podem vender produtos controlados de uso restrito, visando, desta maneira, por uma questão de controle, vedar o comércio destes produtos através das lojas especializadas.

No entanto, na época de elaboração destas normas, não se levou em consideração as chamadas distribuidoras e representantes, que são utilizados pelas indústrias para conceder agilidade e eficiência à distribuição dos produtos a todo o Brasil. Neste contexto, referidos locais representam verdadeira extensão das indústrias, o que justifica

004

a necessidade de serem autorizadas a comercializarem produtos de uso restrito, desde que presentes os requisitos relacionados nesta proposta, que visam garantir o controle nessas operações.

Sala das Sessões, em de de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

17 de maio de 2012


SANDRO MABEL
PMDB/GO 



**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

ESP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

MPV Nº 569/2012

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.244.1025.7K66.XXXX
AÇÃO: APOIO A PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL LOCAL INTEGRADO
NO ESTADO DO CEARÁ.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 10.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0103
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 10.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise o apoio a projetos de desenvolvimento sustentável.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR
DATA	ASSINATURA		
21/05/2012			



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

ESP
EMENDA - 00006
MPV 569/2012
Mensagem 0038/2012-CN
0182/2012, na Origem

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 569/2012

PAGINA
DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53204 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.0515.109Z.XXXX
AÇÃO: PERFURAÇÃO E EQUIPAMENTOS DE POÇOS PÚBLICOS EM MUNICÍPIOS DO –
ESTADO DO CEARÁ.
GND 3; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0103
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento dotação que beneficie municípios do Estado do Ceará. A presente emenda tem, portanto, o objetivo de colaborar para a oferta de segurança hídrica dessas comunidades, reforçando os recursos para a perfuração e equipamentos de poços públicos.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO
GORETE PEREIRA CE PR

DATA ASSINATURA
21/05/2012



EMENDA - 00007
MPV 569/2012
Mensagem 0038/2012-CN
0182/2012, na Origem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 569/2012

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.XXXX
AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 388
VALOR: R\$ 35.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0103
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 35.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise garantir a prevenção de desastres.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

21/05/2012

ASSINATURA



EMENDA - 00008

MPV 569/2012

Mensagem 0038/2012-CN

0182/2012, na Origem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 569/2012

FUNÇÃO

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.140N.0058
AÇÃO: RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DE INFRAESTRUTURA HÍDRICAS EM MUNICÍPIOS – ESTADO DO CEARÁ.
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 30.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0103
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 3; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e adequação de obras de infraestrutura hídricas.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	GORETE PEREIRA	CE	PR

DATA	ASSINATURA
21/05/2012	



EMENDA - 00009

MPV 569/2012

Mensagem 0038/2012-CN

0182/2012, na Origem

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 569/2012

PAGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.1851.0023
AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICAS– ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 25.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0103
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 388
VALOR: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a melhoria da qualidade de vida de nossa população através de implantação de obras de infraestrutura hídrica.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

21/05/2012

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº DE 2012

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização/CMO sobre a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00, para os fins que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Aníbal Gomes

I - RELATÓRIO

Com base no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição Federal, a Excelentíssima Senhora Presidenta da República adota e submete à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Defesa, da Integração Nacional e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, no valor global de R\$ 688.497.000,00 (seiscentos e oitenta e oito milhões e quatrocentos e noventa e sete mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta proposição, distribuída da seguinte forma:

	Em R\$ 1,00
Orgão / Unidade Orçamentária	Recursos
Ministério da Defesa Administração Direta	50.000.000
Ministério da Integração Nacional Administração Direta	400.000.000
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome Administração Direta	238.497.000
Total	688.497.000



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Acompanha a referida medida provisória a Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que contém as razões e justificativas para a abertura do presente crédito extraordinário.

No Ministério da Defesa - MD, os recursos viabilizarão a pronta atuação em atividades de defesa civil, principalmente nos casos de desastres naturais reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, em cooperação com os diversos órgãos e entidades do Governo Federal e demais entes da Federação que compõem o Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, utilizando a logística, a estrutura física, os recursos materiais e humanos e a capilaridade das Forças Armadas no território nacional.

No Ministério da Integração Nacional - MI, o crédito permitirá o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, ocasionados por fortes chuvas e inundações em diversas Regiões do País, e de estiagem prolongada em Municípios da região do semiárido do Nordeste, especialmente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública, tendo por consequência grave a situação de riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas, além de prejuízos à infraestrutura local.

Os recursos a cargo do Ministério da Integração Nacional serão utilizados em intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas, agasalhos e abrigos emergenciais para as pessoas atingidas e distribuição de água em carros-pipa, além de intervenções de reconstrução que visam ao restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, a exemplo da afetação de encostas e de estruturas de edificações e obras de arte, em decorrência do excesso de chuvas, para evitar que os danos ocasionados por esses desastres naturais sejam irreparáveis e resultem em prejuízos maiores para as estruturas físicas dos Municípios atingidos.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS, o crédito ora proposto tem por objetivo garantir o desenvolvimento da educação infantil com a abertura de vagas no sistema de educação básica, para o atendimento de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

crianças de 0 a 48 meses, em situação de extrema pobreza, e cujas famílias sejam beneficiárias do Programa Bolsa Família.

A urgência e a relevância da medida no âmbito do Ministério da Defesa justificam-se pela necessidade de atuação imediata e incisiva das Forças Armadas em ações de defesa civil, para permitir maior alcance possível das ações de socorro e salvamento, em situações de emergência ou estado de calamidade pública, cuja tempestividade é fator primordial, evitando-se o agravamento da situação, com o aumento do número de vítimas e dos prejuízos materiais.

No Ministério da Interação Nacional, a urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos desses fenômenos naturais, tais como riscos à saúde da população e danos humanos, materiais e ambientais deles decorrentes, de forma a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas.

No âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, a relevância e urgência se devem pela premência da atuação do Governo Federal em possibilitar o acesso de 350 mil crianças, em situação de extrema pobreza, no processo de aprendizagem educacional, propiciando a difusão do ensino básico a extrato populacional ainda não inserido no contexto da educação nacional.

Por fim, esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 5º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62, da Constituição Federal, prevê que o Parecer a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º, art. 2º, daquele diploma legal.



II.1. Aspectos Constitucionais: Arts. 62 e 167, § 3º, da CF (pressupostos de relevância, urgência e Imprevisibilidade)

O § 3º do art. 167 da Constituição estabelece que “A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.” O art. 62 dispõe que “Em caso de relevância e urgência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

No que se refere aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência são apresentadas consistentes considerações que justificam a adoção da medida. Quanto à questão da imprevisibilidade, não há qualquer referência formal, não obstante o reconhecimento de que os fatos que nortearam a elaboração dessa Medida Provisória dão o necessário suporte à abertura do presente crédito.

II.2. Adequação Orçamentária e Financeira da Medida Provisória

Conforme o disposto no § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória verifica-se que as despesas relativas às ações de defesa civil voltadas à resposta aos desastres, à reconstrução de áreas atingidas e à cooperação em ações de defesa civil no âmbito dos Ministérios da Integração Nacional e da Defesa parecem atender aos requisitos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade, como é característico das intervenções governamentais decorrentes do reconhecimento de situações de emergência e de estado de calamidade pública.

Quanto às ações do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome - MDS, não obstante a relevância da ação beneficiada, não resta caracterizada na exposição de motivos a imprevisibilidade das despesas, já que se trata de abertura de



vagas no sistema de educação básica para famílias já beneficiadas por outro programa governamental, o Bolsa Família.

Ademais, por se tratar de despesa continuada, tais dispêndios sujeitam-se ao disposto no artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, bem como no art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. Não obstante os referidos dispositivos legais, dada a notória relevância da ação social de apoio à educação infantil no MDS, ressaltamos a necessidade de que o Poder Executivo promova a adequada compensação financeira da medida, a fim de que a meta de resultado fiscal seja atingida, preservando-se o equilíbrio das contas públicas preconizado pela legislação vigente.

II.3. Cumprimento da Exigência Prevista no § 1º, do Art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A Exposição de Motivos nº 00097/2012-MP, de 14 de maio de 2012, que acompanha o referido crédito extraordinário, trata da motivação da edição da referida Medida Provisória, para fins de atendimento do disposto no § 1º, Art. 2º da Resolução nº 01, de 2002-CN.

II.4. Mérito

Os recursos consignados no crédito extraordinário visam à implementação de ações com o objetivo de melhorar a situação das populações de diversos municípios do País que foram atingidos por desastres naturais, bem como o aporte de recursos para viabilizar o acesso no sistema de aprendizagem educacional de 350 mil crianças em situação de extrema pobreza. Diante das situações apresentadas, torna-se imprescindível e necessária a imediata intervenção do Governo Federal, por intermédio dos Órgãos constantes da proposição.

II.5. Análise das Emendas

Foram apresentadas 9 emendas à Proposição. As emendas nºs 00001 e 00005 a 00009 devem ser inadmitidas, pois contrariam o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, que estabelece regra rígida para o emendamento desse tipo de



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

crédito, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. As emendas nºs 00002 a 00004 devem ser também inadmitidas por tratarem de matéria estranha à proposição – previsão de receita e fixação de despesa -, contrariando o art. 165, § 8º, da Constituição Federal.

Diante do exposto, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 569, de 2012, nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo por inadmitidas todas as nove emendas apresentadas à Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Aníbal Gomes
Relator



Anexo I
(Ao Parecer nº , de 2012)
MP nº 569 de 2012 – CN

DEMONSTRATIVO DE QUE TRATA O ART. 70, III, c. DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006 – CN
(Emendas que devem ser Inadmitidas)

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Antonio Carlos Magalhães Neto	Ações de Defesa Civil - no Estado da Bahia	Inadmitida
00002	Sandro Mabel	Altera a redação do art. 33 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00003	Sandro Mabel	Acresce parágrafo único ao art. 24 da Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00004	Sandro Mabel	Acresce o art. 27-A à Lei nº 10.826/2003 que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.	Inadmitida
00005	Gorete Pereira	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado no Estado do Ceará	Inadmitida
00006	Gorete Pereira	Perfuração e Equipamentos de Poços Públicos em Municípios no Estado do Ceará	Inadmitida
00007	Gorete Pereira	Apoio a Obras Preventivas de Desastres no Estado do Ceará	Inadmitida
00008	Gorete Pereira	Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídrica em Municípios do Estado do Ceará	Inadmitida
00009	Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica no Estado do Ceará	Inadmitida



CONGRESSO NACIONAL

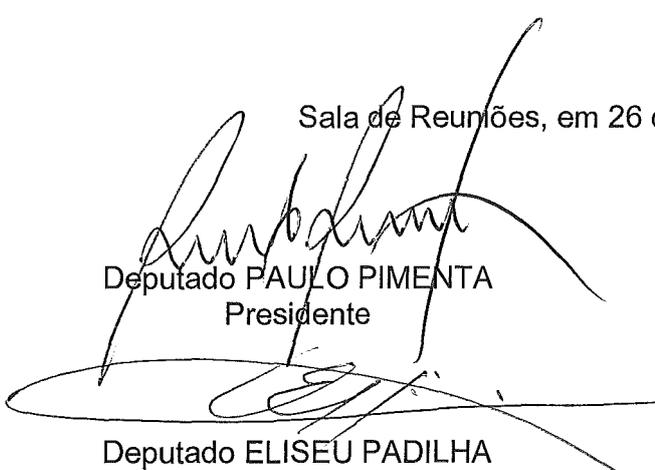
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, apreciou o Relatório à **Medida Provisória nº 569/2012-CN**, na Nona Reunião Ordinária, realizada em 26 de junho de 2012. O Relator da matéria, Deputado Eliseu Padilha, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado Aníbal Gomes), indicou pela inadmissibilidade as 9 (nove) emendas apresentadas em seu Relatório. O Presidente da CMO declarou inadmitidas todas as 9 (nove) emendas indicadas pelo Relator, nos termos do *art. 146, § 2º da Resolução nº 1/2006-CN*. O Deputado Felipe Maia apresentou a **Contestação nº 2/2012-CMO**, com o objetivo de reverter o voto de inadmissibilidade proposto para a Emenda de nº 1, tendo como apoio os Deputados Duarte Nogueira, João Maia, Luiz Carlos Setim, Augusto Coutinho, Professora Dorinha Seabra Rezende e Paulo Wagner, na forma prevista no *art. 148* da citada Resolução do Congresso Nacional. O Presidente, acatando o teor da Nota Técnica Conjunta nº 3/2012, elaborada pelas Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, **indeferiu** a Contestação apresentada. O Relatório foi **aprovado** por unanimidade.

Compareceram Senhores Deputados Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Eliseu Padilha, Felipe Maia, Jaime Martins, João Maia, João Paulo Lima, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Marcos Rogério, Paulo Foletto, Paulo Rubem Santiago, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Balestra, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Vanderlei Siraque, Waldir Maranhão, Wandenkolk Gonçalves e os Senadores Ana Rita, Angela Portela, Antonio Carlos Valadares, Antonio Russo, Benedito de Lira, Flexa Ribeiro, Paulo Paim, Romero Jucá e Sérgio Souza.

Sala de Reuniões, em 26 de junho de 2012.


Deputado PAULO PIMENTA
Presidente

Deputado ELISEU PADILHA
Relator *ad hoc*





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

CONTESTAÇÃO Nº 02/2012 - CMO

CONTESTAÇÃO AO VOTO DO RELATOR DA MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 569, DE 14 DE MAIO DE 2012

Presidente, com base no art. 148 da Resolução nº 1, de 2006 – CN e como membro coordenador representante do Partido Democratas no colegiado de líderes da CMO, proponho a presente contestação ao voto do Relator pela inadmissibilidade das emendas de remanejamento propostas à Medida Provisória nº 569, de 14 de maio de 2012, que se encontra em tramitação nesta Comissão.

A Emenda Nº 01 considerada inadmitida pelo Relator, é fruto do exercício pleno das prerrogativas parlamentares previstas no art. 166, § 3º da Constituição, as quais são essenciais para a constitucionalidade do processo legislativo a que se submetem as Medidas Provisórias. Nesse sentido, o Relator viola mandamento constitucional ao inadmiti-la. O art. 167, inc. VI, também da CF, veda o remanejamento de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa. Dessa forma, como poderia o Governo, por meio de decreto, remanejar os recursos do subtítulo Nacional para os Estados/ Municípios, sem descumprir mandamento constitucional?

Ademais, o Relator sepulta o Princípio Orçamentário da Especificação ou Especialização, enunciado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da seguinte maneira:

“Segundo este princípio, as receitas e despesas orçamentárias devem ser autorizadas pelo Poder Legislativo em parcelas discriminadas e não pelo seu valor global, facilitando o acompanhamento e o controle do gasto público. O princípio da especificação confere maior transparência ao processo orçamentário, possibilitando a fiscalização parlamentar, dos órgãos de controle e da sociedade, **inibindo o excesso de flexibilidade na alocação dos recursos pelo Poder Executivo**. Além disso, facilita o processo de padronização e elaboração dos orçamentos, bem como o processo de consolidação de contas.”(grifo nosso)

(Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 6 de agosto de 2009)

Com efeito, na Declaração Incidental de Inconstitucionalidade – Adin nº 4.029, DOU 16/03/2012 -, o STF declarou inconstitucional o artigo 5º da Resolução nº 01, de 2002, a qual estabelecia prazo para a CMO examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, a atribuição prevista no § 9º do art. 62 da Constituição, não se submetem a prazos, por ser fundamental, tanto o debate amplo quanto a deliberação do Colegiado para a legitimidade e a constitucionalidade do processo legislativo insculpido na Constituição, relativo às medidas provisórias.

Em analogia a esse entendimento jurisprudencial, defendemos o poder-dever de o parlamentar atuar de forma ampla na apreciação e votação das medidas provisórias sem sofrer limitação pela Resolução nº 01, de 2006 – CN, especialmente em seu art. 111, cuja aplicação pelo relator, resultou na inadmissão da emenda que propunha o remanejamento dos recursos, a despeito de a própria Constituição orientar em sentido contrário. Sendo assim, propugnamos a inconstitucionalidade do art. 111 da Resolução nº 01, de 2006 – CN.

Registre-se ainda, por ser de suma importância, que a MP ora contestada padece de vício desde seu nascituro, o qual precisa ser sanado pelo Congresso Nacional, uma vez que na exposição de motivos, restou bem claro que os recursos seriam utilizados para amenizar os efeitos da forte estiagem no semiárido da região Nordeste. Entretanto, em vez do subtítulo ser específico para a citada Região, tem-se que o mesmo é de natureza nacional. Tal situação evidencia claramente uma omissão do Poder Executivo, a qual deve ser obrigatoriamente corrigida pelo Congresso Nacional através da atuação de seus parlamentares, os quais têm a prerrogativa de apresentar emendas saneadoras, conforme determina o § 3º, inciso III do art. 166 da Constituição Federal. Vejamos:

“**Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º - Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

...

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

...

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

...

De fato, a Constituição Federal vigente adota o princípio do duplo grau de competência quando se trata do processo legislativo de elaboração das leis orçamentárias e seus créditos adicionais. O Poder Executivo inicia o processo encaminhando o projeto de lei ao Poder Legislativo, que o aprecia, altera e aprova a proposta. No caso da medida provisória, a aplicação desse princípio tem o condão de prevenir e dirimir as injustiças que eventualmente ocorreram no 1º grau de competência, Estados que se sentiram prejudicados podem recorrer aos seus representantes parlamentares e solicitar uma distribuição juridicamente mais justa. Durante o processo legislativo das MP's, o parlamentar atende seu Estado e os Municípios pela proposição de emendas de remanejamento de recursos do subtítulo Nacional para o Estado.

A decisão do Relator de inadmitir a Emenda Nº 01, que realoca recursos do subtítulo nacional, viola o princípio da transparência e o imperativo constitucional de reduzir as desigualdades regionais e sociais nas regiões efetivamente afetadas; colide, também, com os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, descumprindo, direta ou indiretamente, as normas constitucionais que asseguram a plenitude da atividade legislativa ao parlamentar.

É sabido que é vedada a edição de medidas provisórias que têm como objeto matérias orçamentárias (CF, art. 62, § 1º, d), incluindo nestas os créditos adicionais, gênero de que são espécies os créditos extraordinários. A única exceção, prevista no art. 167, § 3º da CF, que permite a abertura de crédito extraordinário, restringe e limita as despesas imprevisíveis e urgentes, como a decorrente de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Pela inteligência do instituto da medida provisória, extrai-se que cumpre ao Poder Legislativo exercer o controle constitucional preventivo, emitindo juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais, incluindo nestes os princípios expressos e tácitos contidos na Constituição. É nestes que encontramos o princípio da ampla liberdade de participação parlamentar nas atividades legiferantes, lhes garantido a proposição de emendas às matérias orçamentárias com amplos objetivos, ficando restrito apenas às vedações constitucionais e infra legais, que têm apoio na Constituição, não cabendo, portanto, ao relator, com base em norma interna fragmentar a pirâmide que representa nosso sistema legal, atingindo seu ápice – a Constituição Federal de 1988.

Cabe-nos, ainda, enfrentar uma nova demanda da sociedade, qual seja, a necessidade de o poder público se estruturar para instrumentalizar o controle social e o exercício da cidadania. É de conhecimento público a malversação dos recursos públicos das Medidas Provisórias, com o direcionamento indevido de recursos e a utilização destes para privilegiar alguns, violando os princípios republicanos. Tal fato foi possível pelo excesso de liberdade para a prática de atos discricionários na execução dos créditos extraordinários contidos nas medidas provisórias, já que estes créditos são abertos sem a definição da localização dos beneficiários e da dotação orçamentária, alocando os recursos na sua totalidade ao subtítulo **Nacional**. Portanto, o remanejamento da dotação para as regiões afetadas propostas pelas emendas, atendem ao desejo da coletividade diretamente prejudicada e dos cidadãos no exercício da cidadania, sendo que, ao inadmiti-las, o Relator descumpra mandamento constitucional previsto no art. 166, § 3º, inciso III.

Resta-nos, ainda, analisar o contraditório em relação à prestação jurisdicional administrativa exercida pelo Ministério da Integração Nacional ao reconhecer o estado de calamidade pública. A homologação pelo Min. da Integração Nacional do Decreto Estadual que declara o estado de calamidade pública nos municípios afetados pela estiagem, entre outros efeitos, provoca a alocação prévia dos recursos e autoriza a sua imediata execução.

Por último, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que em 2008 foi aberto precedente quando a MP nº 448/2008 tramitou nessa Comissão. As emendas de remanejamento dos recursos da medida provisória mencionada foram declaradas admitidas pelo Plenário da CMO naquele exercício, onde foi deferida a Contestação apresentada pelo Partido Democratas. Como resultado

final, a MP foi convertida na Lei nº 11.983/2008, com os remanejamentos aprovados, conforme demonstra o documento anexo.

Diante do exposto Senhor Presidente, pedimos que seja deferida a presente Contestação, e que Vossa Excelência não declare inadmitida a emenda de número 1.

Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, o que não se acredita, pede-se que seja a presente contestação submetida à apreciação do Plenário desta Comissão, para declarar admitida a emenda de número 1.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, de junho de 2012.

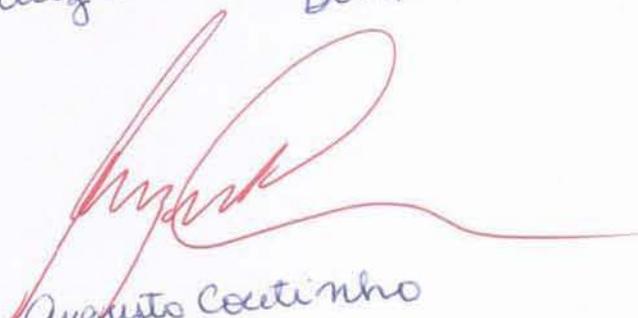
Duarte Nogueira
PEB/SP
Nogueira
P52/B


DER. FELIPE MAIA
Democratas/RN

Galbra
Professora Derinha
DEM/DF

Setim
Luiz Carlos Setim
DEM/PR

João de
Felipe Maia
DEM/RN
Paulo Wagner
PV/RN


Augusto Coetinho
DEM/PE

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
<p>06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 240.000.000</p>	<p>06.182.1027.8348.0098 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000</p> <p>06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 120.000.000</p>
<p>06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 210.000.000</p>	<p>06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 105.000.000</p> <p>06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS AGINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 105.000.000</p>
<p>06.182.1029.4570.0103 - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) – NACIONAL R\$ 270.000.000</p>	<p>06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000</p> <p>06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES/- R\$ 135.000.000</p>
<p>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</p>	<p>VALOR TOTAL R\$ 720.000.000</p>